



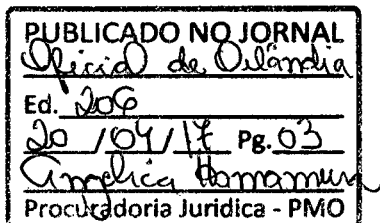
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.088

De 19 de abril de 2017



"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlandia durante o exercício de 2017."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento, podendo ser:

- I – integralmente à vista;
- II – integralmente parcelada; ou
- III – parcialmente à vista com saldo devedor parcelado.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até 30 de junho de 2017.

§ 4º. No momento da solicitação de ingresso no REFIS deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do solicitante.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência expressa de:

- I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e
- II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o devedor executado deverá concordar na formalização do pedido de ingresso no REFIS com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 4º. A desistência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita no próprio pedido de ingresso no REFIS, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, juros e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º. O devedor que requerer o ingresso no REFIS procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, quando o parcelamento se der por mais de 12 (doze) meses, será enviado anualmente ao devedor os documentos ou guias de arrecadação das próximas 12 (doze) parcelas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido o seu valor anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. No ato do pedido de ingresso no REFIS, o devedor deverá autorizar a Prefeitura Municipal de Orlândia, havendo conveniência administrativa, a efetuar o lançamento das parcelas em que se decompõe o débito objeto do parcelamento junto com as faturas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto domiciliar do qual seja usuário, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º. O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º. O ingresso no REFIS impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, constitui confissão irretratável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O devedor será excluído do REFIS, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município de Orlandia.

§ 2º. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento feito em relação a débitos tributários ou não tributários distintos, será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 9º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do pedido de ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 19 de abril de 2017.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 11/2017

Projeto de Lei nº 08/2017